



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.296 - RJ (2012/0265481-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
3. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula 7).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.296 - RJ (2012/0265481-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, cuja fundamentação segue transcrita:

I. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ATAXIA. PARTO. LESÃO CEREBRAL. ATENDIMENTO EM HOSPITAL CONVENIADO AO EXTINTO INAMPS. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DANO MATERIAL E MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.

1. O cerne da questão sob exame, cinge-se à ocorrência de danos em razão de procedimentos médicos causadores de ataxia ocorrido quando do nascimento do autor em hospital conveniado ao extinto INAMPS, hoje sucedido pela União Federal, dos quais decorreu paralisia cerebral.

2. Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do art. 273, do CPC, salientando-se que o Magistrado entendeu estar comprovado o receio de dano, a fim de ser concedida a tutela de urgência, pois como ensina Alexandre Câmara: *"É preciso que o receio de dano esteja ligado a uma situação objetiva, demonstrável através de fatos concretos."* ("Lições de Direito Processual Civil", 4a ed., vol. 111, p. 34).

3. Ressalte-se, inclusive, que a suspensão dos efeitos da decisão agravada gerará *periculum in mora* inverso, vez que comprometerá a saúde do Agravado, já tão fragilizada.

4. Restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado com o dever de indenizar, desde que constatados o dano sofrido e o nexo de causalidade, conforme as provas dos autos.

5. Foram elaborados dois laudos periciais, nos quais ficou sobejamente comprovado que a carência de oxigênio que causou a lesão ao cérebro do autor ocorreu em momento próximo ao parto ou durante o mesmo.

6. É a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. A alegação de que a Casa de Saúde e Maternidade Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Ltda é pessoa jurídica de direito privado que, apesar de conveniada ao INAMPS, deve responder pelo dano causado ao autor, não merece prosperar.

7. Não há óbice constitucional à fixação do quantum indenizatório em números de salários mínimos na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores, tendo, inclusive, o Eg. STF decidido que "*a proibição de vinculações ao salário mínimo não impede a sua utilização como base de cálculo e atualização da indenização por ato ilícito*" (RE 128.362/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 18/09/92, pg. 15411).

8. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

9. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação.

10. A fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir.

11. Razoável e justo no presente caso, fixar a quantia, a título de reparação por dano moral, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em valores atuais.

12. Agravo retido improvido. Apelo e remessa necessária parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada. (fls. 662/663 e-STJ)

Embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

As razões do recurso especial argüem violação aos arts. 159, 1.059, 1.060, 1.538, 1.539 e 1.553 do Código Civil de 1916; e 1º da Lei 4.414/64. Sustentam que o valor fixado a título de danos morais deve ser minorado. Defendem, também, a redução do valor definido para a pensão alimentícia a ser paga à parte recorrida. Aduzem que o termo inicial para a correção monetária é a data do arbitramento. Afirmam que os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano.

II. Os argumentos trazidos no recurso especial deixaram de demonstrar de que maneira aos arts. 159, 1.059, 1.060, 1.538, 1.539 e 1.553 do Código Civil de 1916; e 1º da Lei 4.414/64 foram violados pelo Tribunal de origem. Amais disso, as razões recursais não tem valência para infirmar o acórdão recorrido. Diante disso, aplica-se analogicamente o disposto na Súmula 284/STF.

A despeito da oposição de embargos de declaração, verifica-se que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido não se manifestou acerca das alegações da parte recorrente quanto aos arts. 159, 1.059, 1.060, 1.538, 1.539 e 1.553 do Código Civil de 1916; e 1º da Lei 4.414/64, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento, a incidir o disposto na Súmula 211/STJ.

No tocante à compensação por danos morais, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto. (AgRg no AREsp 644.681/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. (Fls. 878/880 e-STJ)

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

2.1- DO PREQUESTIONAMENTO E DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ

No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação de que não é imprescindível que o dispositivo federal alegado tenha sido expressamente mencionado no acórdão atacado, sendo suficiente o prequestionamento implícito dos temas versados (AgRg no REsp 1379155/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015). Nesse sentido, é explícito que o acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região emite seu juízo de valor fundamentando acerca da matéria regida pelos arts. 159, 1.059, 1.060, 1.538, 1.539 e 1.553 do Código Civil de 1916 e 1º da Lei nº 4.414/64, apontados como violados, conforme se verifica nas fls. 575, 577 e 579.

Ademais, ao analisar os embargos de declaração opostos pela União acerca do pronunciamento sobre os artigos supramencionados, a Corte local negou provimento ao recurso sob alegação que as questões foram integralmente abordadas anteriormente (fl.722)

Neste ponto, é inequívoco aferir, que o requisito do prequestionamento está satisfeito pelo efetivo exame do conteúdo dos normativos indicados no recurso, ainda que aqueles não tenham sido expressamente mencionados pelo Tribunal a quo.

Isto posto, não há que se falar na aplicação da súmula 211/STJ, uma vez que a teor do verbete sumular, é inadmissível a apreciação em recurso especial de matéria não prequestionada, o que não se verifica no caso em tela, já que houve ampla discussão acerca dos artigos de lei federal na instância originária.

2.2- DA REVISÃO DA INDENIZAÇÃO E DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/ STJ

Tenha-se presente que o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado no sentido da admissibilidade da modificação, na instância especial, do valor fixado para os danos morais, desde que o quantum se mostre excessivo (AgRg no REsp n. 43 17.657, rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, D.J. de 29.11.2004, p. 227; REsp nº. 607.957, rel. Min FERNANDO GONÇALVES, D.J. de 22.11.2004, p. 361; REsp nº 621.320, rei. Min CESAR ASFOR ROCHA, D.J. de 16.1 1.2004, p. 300).

Nesse sentido, verifica-se que, diante das peculiaridades do caso em apreço, bem como dos princípios da moderação e da razoabilidade, o montante fixado pela Corte Regional extrapola a mera composição dos prejuízos decorrentes do evento danoso. Por conseguinte, em casos semelhantes aos dos autos, que veicula pedido de reparação por danos morais em função de lesão irreversível e incapacitante, tem fixado o quantum da condenação em valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (AgRg no Ag nº 1092134, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 06.03.2009).

Com efeito, frente as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, consoante os parâmetros desta Corte Superior em casos análogos, a quantia arbitrada é manifestamente exagerada, hipótese a qual, faz-se necessária o afastamento do verbete sumular para que possa ser feita a revisão do quantum indenizatório. (Fls. 885/889 e-STJ)

Requer a agravante a reconsideração da decisão questionada, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.296 - RJ (2012/0265481-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Na análise da alegada violação dos artigos 159, 1.059, 1.060, 1.538, 1.539 e 1.553 do Código Civil de 1916; e 1º da Lei 4.414/64, realmente se verifica a incidência dos óbices apontados na decisão recorrida.

Quanto à deficiência de fundamentação, restava imperiosa a aplicação analógica da Súmula 284/STF. Inevitavelmente se constata que não foi demonstrada de que forma o referidos dispositivos foram violados pelo Tribunal de origem. Outrossim, os argumentos aduzidos pelo recorrente não têm valência para infirmar o acórdão.

No tangente à ausência de prequestionamento, realmente se verifica que o acórdão recorrido, de fato, não se manifestou acerca da tese defendida pela parte recorrente, quanto àqueles artigos supostamente afrontados, razão pela qual se mostra ausente o requisito do prequestionamento. Diante disso, resta inafastável a incidência do enunciado da Súmula 211/STJ.

Em relação ao montante fixado a título de danos morais, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto, conforme bem assentado na decisão recorrida.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0265481-0

**AgRg no
REsp 1.359.296 / RJ**

Números Origem: 12167851997 121678519974025101 199751010121672 9700121674

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.